ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS REALIZADA VIA CONSULTA FORMAL DO BOREAL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMERCIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ/ME Nº 50.963.249/0001-70 INICIADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2026 E FINALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2026

1 **DATA E HORA**: No dia 01 de outubro de 2026, às 09h00min, a **ID CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1726, 19º andar, conj. 194, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, na qualidade de instituição administradora do **BOREAL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS COMERCIAL - RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 50.963.249/0001-70** ("Administradora" e "Fundo", respectivamente).

2 **CONVOCAÇÃO**: Consulta formal devidamente enviada aos cotistas por correio eletrônico a cada um dos cotistas ("Cotistas"), bem como disponibilizada no site da Administradora e da CVM, nos termos do regulamento do Fundo e da regulamentação em vigor.

3 **OBJETO E RESULTADO**: A Administradora realizou o procedimento de Assembleia Geral de Cotistas por consulta formal, sobre a seguinte matéria constante da Ordem do Dia:

1. A aprovação da resilição contratual e substituição da BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.675.481/0001-42 ("Gestora"), da qualidade de prestador dos serviços de gestão do Fundo, a partir da ABERTURA DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2026, caso aprovada a matéria, pela BBS ASSET MANAGEMENT – ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Paulo, Alameda Vicente Pinzon, nº 51, 11º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-130, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 13.129, de 08 de julho de 2013 ("Nova Gestora");

2. Caso aprovado o item "ii" acima, a aprovação e ratificação pelo(s) Cotista(s) de todos os atos praticados pela Gestora no âmbito dos serviços de gestão do Fundo, durante o período em que exerceu tal função, e a outorga de plena, geral e irrestrita quitação à Gestora pelos serviços prestados, para nada mais reclamar ou exigir, a qualquer tempo e a qualquer título, ficando a Gestora exonerada de quaisquer responsabilidades por atos, fatos, obrigações, resultados ou eventos ocorridos a partir da efetiva assunção da gestão do Fundo pela Nova Gestora, os quais serão de responsabilidade exclusiva da Nova Gestora, na medida de suas atribuições;

3. Alteração da Taxa de Gestão prevista no Anexo Descritivo da Classe, de modo que o Artigo 14 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14. A BBS Asset fará jus a uma taxa de gestão a ser paga mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, calculada sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, conforme previsto nos parágrafos abaixo, observado o pagamento do valor mínimo mensal de R$20.000,00 (vinte mil reais) ("Taxa de Gestão"):

Parágrafo 1º Durante os primeiros três meses contados da data de assunção da gestão do Boreal I FIDC pela BBS Asset, a Classe pagará, mensalmente, a título de Taxa de Gestão, o valor calculado pro rata die sobre o patrimônio líquido do Boreal I FIDC, conforme a tabela abaixo, ou o valor mínimo mensal previsto no item 6.1.1 acima, prevalecendo o maior valor:

Mês de Referência – Taxa de Gestão Sobre Patrimônio Líquido

Mês de Referência	Taxa de Gestão s/ PL
1.º (Primeiro) Mês	0,70% ao ano
2.º (Segundo) Mês	0,85% ao ano
3.º (Terceiro) Mês	1,00% ao ano

Parágrafo 2º A partir do 4.º (quarto) mês contado da data de assunção da gestão do Boreal I FIDC pela BBS Asset, a Classe pagará, mensalmente, a título de Taxa de Gestão, o valor calculado pro rata die sobre o patrimônio líquido do Boreal I FIDC, conforme a tabela abaixo, ou o valor mínimo mensal previsto no item 6.1.1 acima, prevalecendo o maior valor:

Patrimônio Líquido Faixa "A" (limite inferior) – Patrimônio Líquido Faixa "B" (limite superior) – Taxa de Gestão Sobre Patrimônio Líquido

PL Faixa "A" (inf.)	PL Faixa "B" (sup.)	Taxa de Gestão
R$ 0,00	R$ 500.000.000,00	1,00% a.a.
> R$ 500.000.000,00	R$ 750.000.000,00	0,80% a.a.

> R$ 750.000.000,00	R$ 1.000.000.000,00	0,70% a.a.
> R$ 1.000.000.000,00		0,60% a.a.

Parágrafo 3º Para fins de apuração da Taxa de Gestão prevista no item acima, a Taxa de Gestão será aplicável, de forma incremental e não cumulativa, ao "Patrimônio Líquido Faixa A" e ao "Patrimônio Líquido Faixa B", conforme aplicável. A Taxa de Gestão total é a soma do que se apura em cada faixa separadamente, ou seja, conforme o patrimônio líquido cresce, apenas o incremento acima de cada limiar passa a pagar a Taxa de Gestão menor daquela faixa superior, sem que o patrimônio líquido já acumulado nas faixas anteriores seja "reclassificado" para a Taxa de Gestão mais baixa."

4. Alteração da redação do Artigo 34 do Anexo Descritivo da Classe, para incluir novo item (g), com a seguinte redação:

"Artigo 34. Adicionalmente ao acima disposto, a Gestora deverá cumulativamente, observar os seguintes Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios:
(...)
(g) a taxa média mínima de cessão implícita do Fundo, derivada de todas as taxas de cessão praticadas para aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, a ser calculada e monitorada pela Gestora, deverá ser suficiente para fazer frente aos encargos e às despesas recorrentes do Fundo e da Classe, incluindo, entre outras, os custos dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços do Fundo, o Benchmark das Cotas Seniores e o Benchmark das Cotas Mezanino, observado o disposto no artigo 77 do Anexo Descritivo da Classe."

5. Inclusão do Artigo 28 ao Anexo Descritivo da Classe, visando deixar claro que o Fundo não pode adquirir direitos creditórios não padronizados, que terá a seguinte redação:

"Artigo 28. A Gestora não poderá realizar o investimento de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Parágrafo 1º São considerados como Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características:

(a) Estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;

(b) Decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

(c) Resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

(d) A constituição ou validade jurídica da cessão seja considerada um fator preponderante de risco;

(e) O devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;

(f) Sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo, alínea "a" abaixo;

(g) Sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;

(h) Derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou

(i) Cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas "a" a "h".

Parágrafo 2º Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados, por sua vez:

(a) Direitos Creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (i) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (ii) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e

(b) Precatórios Federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (i) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (ii) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente."

6. Alteração do prazo previsto no Artigo 67 do Anexo Descritivo da Classe para pagamento de resgate de Cotas Seniores por solicitação de titular de Cotas Seniores, reduzindo-o de 58 (cinquenta e oito) dias para 45 (quarenta e cinco) dias;

7. Exclusão do parágrafo 5.º do Artigo 25, do Artigo 27 e do Artigo 29, todos previstos no Anexo Descritivo da Classe, que versam, respectivamente e em síntese, sobre: (i) concentração de até 100% em companhias de capital aberto; (ii) concentração de até 100% em partes relacionadas; e (iii) possibilidade de investimento de até 30% do patrimônio líquido do Fundo em direitos creditórios não padronizados; e

8. A consolidação do Regulamento do Fundo, conforme minuta anexa a este instrumento (Anexo II), contemplando todas as disposições acima mencionadas, bem como demais alterações redacionais necessárias, incluindo, sem limitação, em virtude de atualização de dados cadastrais dos prestadores de serviços do Fundo e de atualização normativa.

4 **CÔMPUTO**: Após análises das respostas dos Cotistas do Fundo ao Edital de Convocação via Consulta Formal, foi apurado o seguinte resultado:

(ii) **APROVAÇÃO** de 58,99% das Cotas emitidas pelo Fundo, totalizando 99,79% dos cotistas presentes à assembleia, sendo **suficiente** para aprovação, nos termos do regulamento.

Diante do exposto, a Administradora declara que houve quórum para aprovação de todas as matérias.

São Paulo, 01 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente por:
Jonatas Cardoso Benigno de Oliveira
CPF: ***.376.868-**
Data: 01/10/2026 12:51 -03:00

ZiSIGN

ID CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.